

## **EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008**

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

**Origem:** Poder Executivo

**Autor:** Dep. Átila Lins e outros

Dê-se ao inciso II do § 6º do art. 153 da Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 153. ....

§ 6º. O imposto previsto no inciso VIII:

I - .....

II – relativamente a operações e prestações sujeitas a alíquota zero, isenção, não-incidência e imunidade, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes, salvo nos casos de que trata o art. 43, § 2º, III ou determinação em contrário na lei;

.....”

### **J U S T I F I C A T I V A**

Os incentivos regionais (CF/88: art. 43, § 2º) constituem instrumentos, dentre outros, para a superação das desigualdades regionais (CF/88: arts. 3º, III; 165, §§ 6º e 7º, 170, VII), servindo, na sua generalidade, para subsidiar a competitividade das mercadorias, bens ou serviços produzidos ou prestados nas regiões de menor desenvolvimento econômico em relação aos seus congêneres produzidos

ou prestados nas áreas onde se situam os principais centros consumidores no País ou importados do exterior.

Por essa razão, nos casos de isenção ou redução de tributos federais, da qual é modalidade a exigibilidade pela alíquota zero, previstos no elenco de incentivos regionais (CF/88: art. 43, § 2º, inciso III), não é desejável que sejam transformados em mero diferimento de tributos, outra espécie de incentivos fiscais de caráter regional, como ocorrerá se não modificada, no projetado inciso II do § 6º do art. 153. É que, diferentemente do que poderia ocorrer com a possibilidade de lei ordinária prever o crédito do imposto para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes, nos casos de incentivos fiscais de caráter regional, a finalidade destes impõe desde logo esses crédito e essa compensação.

Esta a razão que justifica a apresentação e a aprovação desta Emenda.

Plenário,